

MEMORANDO 25.106/2021

ASSUNTO: Interpretação e orientação tendo em vista de alteração legislativa recente: Lei 3.736

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Urbano- SEGPLAN

DATA DA SOLICITAÇÃO: 31/08/2021

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da análise de projeto de lei que dispõe sobre a criação do novo endereço social no Município de Imbituba/SC.

Considerando que o Memorando foi encaminhado à Procuradoria Geral para emissão de parecer em 01/11/2022, verifica-se que, a par do interesse público, compete a esta Procuradoria analisar a constitucionalidade formal e material do projeto de lei, bem como recomendar, caso necessário, alterações no projeto de lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, conforme artigo 30, tendo em vista que insere no rol a competência de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, tal competência também encontra-se encartada na Lei Orgânica Municipal:

Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 Compete ao Município, suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber e no que for de seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades, locais.

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, não há dúvidas de que o objeto do Projeto de Lei se adequa a definição de interesse local.

Outrossim, verifica-se que a matéria tratada na propositura em análise não está encartada naquelas dispostas no art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba, tendo tanto o Poder Executivo, como Legislativo, competência para propositura desta lei, restando clara a legitimidade.

Art. 72 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

Contudo, o art. 93, inciso XX da Lei Orgânica, **condiciona aprovação pela Câmara das denominações de vias e logradouros públicos, in verbis:**

Art. 93 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, **mediante denominação aprovada pela Câmara;**

Destarte, oportuno apontar que o inciso XV do art. 46 da Lei Orgânica do Município trata sobre a competência da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, para a autorização de **mudança** de denominação de prédios, vias e logradouros públicos:

Art. 46 Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XV - autorização **para mudança** de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

No entanto, tendo em vista que a propositura em análise trata das denominações, deixando claro que as vias anteriormente denominadas manterão as denominações aprovadas (art. 6º do Projeto de Lei), não há que se falar em mudança, afastando assim o contido no artigo supracitado.



Art. 6º As vias denominadas por leis anteriores a presente deverão:
I - manterão as denominações aprovadas, acrescidas da designação “D.S.”, adaptando-se aos demais preceitos desta Lei, se a via for consolidada no período entre 1974 e os marcos temporais do artigo 4º.
II - manterão as denominações aprovadas, suprimindo da designação “D.S.”, se a via for comprovadamente consolidada até 1974.

Desta forma, no que concerne à iniciativa para o processo legislativo, não se avultam vícios que ensejam o impedimento do projeto de lei, visto que não há iniciativa reservada para a matéria, tendo o Poder Executivo competência para propositura desta lei, restando clara a legitimidade. Outrossim, vislumbra-se a inegável competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

Diante do exposto, verifica-se que tanto no aspecto formal, como material, não se avultam vícios que impeçam a continuidade do presente projeto de lei.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei, tendo em vista que não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

São estes os apontamentos que julgo necessários.

Me coloco à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Imbituba, 04 de novembro de 2022.

Layra de Sá Dutra
Procuradora Municipal – Mat. 12.045
OAB/SC 49.480



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0E53-F4F9-92A1-4982

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAYRA DE SÁ DUTRA (CPF 093.XXX.XXX-10) em 04/11/2022 17:07:30 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/0E53-F4F9-92A1-4982>